



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155424-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERENI DE FATIMA DOS SANTOS INAIS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1155424-09.2023.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Ereni de Fatima dos Santos Inais

Apelado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro da Comarca da Capital

Voto 5.972-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 384/398) interposto por Ereni de Fatima dos Santos Inais contra a r. sentença (fls. 379/381), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Capital, Doutor Pedro Rebello Bortolini, por meio da qual julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores cumulada com indenização por dano moral ajuizada pela ora apelante em face de Banco BMG S.A.

Inconformada, recorre a parte autora alegando nulidade contratual, sustentando, em síntese, que não possuía cognoscência quanto à contratação de cartão de crédito consignado, pois acreditava se tratar de empréstimo consignado. Aduz, ainda, ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

informações adequadas e precisas, o que fere o dever de informação, nos termos do artigo 4º do CDC. Outrossim, requer a restituição do indébito na forma dobrada ou, subsidiariamente, na forma simples. Sustenta ser possível a conversão do negócio jurídico em empréstimo consignado. Por fim, reafirma a ocorrência de dano moral indenizável. Pleiteia a procedência do apelo.

Às fls. 402/426, o banco réu juntou suas contrarrazões, por meio das quais requer, preliminarmente, a expedição de ofício ao NUMOPEDE, para apuração a existência de possível existência de advocacia predatória. Ainda em preliminar, aduz, a inadmissibilidade do apelo por ausência de dialeticidade recursal e impugna a gratuidade judiciária deferida à autora. No mérito, assevera, em síntese: a) a legalidade da contratação; b) descabimento da repetição de indébito; c) inexistência de danos morais. Assim, requer a improcedência do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 603).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal pela parte ora apelante, tendo que, apesar da impugnação apresentada pela parte apelada, continua a sendo a apelante merecedora da benesse, uma vez que os argumentos trazidos pelo banco réu não foram capazes de comprovar eventual alteração da capacidade econômica da parte autora, ora apelante.

Outrossim, rejeita-se a pretensão do réu de apurar indícios de prática de advocacia predatória pelo patrono da apelante, visto que deve ser perseguida pelas vias próprias, não podendo prejudicar o andamento desta lide.

Assim, caso queira, cabe à parte interessada instar os órgãos competentes para apurar eventual infração ético disciplinar e/ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ajuizar a ação que entenda cabível.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso.

Vencida essa fase, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com restituição de valores cumulada com indenizatória por dano moral.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitados os argumentos expostos pela parte apelante, razão não lhe assiste.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, a qual concluiu que o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignável pela parte Autora, *in verbis*:

“[...] Fundamento e decido. Rejeito a arguição de incompetência, pois o consumidor não é obrigado a ajuizar a ação no foro do seu domicílio. Pode, como fez, propor a ação no foro do domicílio da ré. Além disso, ausência do comprovante de endereço não impede o conhecimento da ação, já que intentada no foro do domicílio da ré. Afasto a impugnação ao pedido de gratuidade, pois o réu não apresentou nenhum elemento que indique capacidade da autora de arcar com as custas processuais. A justiça gratuita foi concedida parcialmente, não tendo o réu apresentado elementos concretos para infirmar a decisão. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, neste caso, não é necessária a prévia solicitação administrativa. Além disso, o réu opõe efetiva resistência ao pedido. Quanto à alegação de litispendência, esta se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (art. 337, §§ 1º e 3º, do NCPC). Note-se que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (§ 2º do art. 337 do CPC). Não é o caso. Ademais, como as ações versam sobre contratos distintos, não se justifica, a esta altura, determinar-se a reunião dos feitos. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência. Embora a petição inicial alegue que a parte autora teria sido induzida em erro, não se postula a anulação do negócio por vício de consentimento, de modo que não há falar de decadência. No mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra eis que os fatos relevantes para a solução da lide se acham suficientemente esclarecidos pelos elementos constantes dos autos, sendo certo que a eventual produção de prova oral seria incapaz de alterar o resultado da disputa. O pedido é improcedente. O instrumento contratual (fls. 176/185), o comprovante de transferência (fls. 170/175) e as faturas (fls. 187/348) juntadas aos autos comprovam a contratação do cartão de crédito consignado, a concessão do crédito e a efetiva utilização do cartão. Ademais, de acordo com o contrato, a parte a autora autorizou o desconto mensal da sua remuneração em favor do banco para o pagamento do valor mínimo indicado na fatura, de modo que não há falar de erro escusável. Daí que são devidos os descontos impugnados, pois se referem ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito consignado, encargos, juros moratórios e reserva de margem consignável. Não há ilicitude nessa sistemática contratual,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tampouco se vislumbra abusividade. Pelo contrário, a prática se acha amparada no art. 6º da Lei nº. 10.820/2003, com redação dada pela Lei n. 13.175/2015. Ademais, não há falar de perpetuidade da dívida já que a parte poderia, a qualquer tempo, quitar a integralidade do débito do cartão, o que faria cessar os descontos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida.” (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017). **AÇÃO ANULATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC** Alegação de que a inclusão na Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito é abusiva Sentença de improcedência Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Contrato de cartão de crédito firmado pelas partes. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura respeitada a RMC dos vencimentos do autor. Ausência de prova de vício de consentimento e de pagamento dos valores remanescentes das faturas. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**” (Apelação nº 1029422-04.2017.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Israel Góes dos Anjos, j. 24/10/2017). Disso tudo decorre que os descontos foram devidos e que não existe direito à repetição alguma. Ademais, não se pode pretender que a amortização da dívida seja feita de forma diversa daquela estabelecida no contrato. Finalmente, à falta de ato ilícito ou inadimplemento contratual, não há dever de indenizar por danos morais. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça parcialmente concedida, relativamente a apenas 50% dessas verbas. P. I.”

Diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o d. Juízo *a quo*, não tendo este Tribunal nada a reformar.

Em que pese serem as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao caso, por se tratar de relação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consumo, sendo, em regra, o ônus da prova da instituição financeira. No entanto, no termo da Súmula 297 do STJ, não há presunção absoluta de veracidade das alegações feitas pela autora.

Assim, analisando os autos, verifica-se que a instituição financeira ré logrou êxito em apresentar elementos suficientes para comprovar a legalidade da contratação ora discutida, desincumbindo-se de seu ônus probatório.

No caso dos autos, os documentos juntados permitem reconhecer a regularidade do negócio, uma vez que a "Termo de Adesão ao Cartão Consignado de Benefício" (fls. 176/182) está devidamente assinada pela autora e seus termos são claros quanto à informação de que se tratava de contratação do cartão de crédito.

Assim, verifica-se que houve esclarecimento a respeito do tipo de contrato, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida, bem como a comprovação de que a cliente usufruiu dos valores sacados (fls. 170/175) e ainda fez uso do plástico, conforme se insere nas faturas documentos (fls. 205/348), documentos esses que não foram suficientemente impugnados pela parte autora.

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação, não comportando a r. sentença qualquer reforma, quanto ao mérito, devendo ser mantida tal como exarada, nos exatos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista.

E, para corroborar com esse entendimento, transcreve-se, a seguir, a ementa de recente julgado desta Câmara de Direito Privado em caso análogo:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos material e moral. Descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Sentença de improcedência. Apelação. Contra toque prevê autorização expressa do beneficiário. Assinaturas não impugnadas. Contratação comprovada. Demonstração de transação bancária para disponibilização do montante em favor do consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1122558-79.2022.8.26.0100;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior; Órgão
Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 27/06/2023).

Por fim, rejeita-se o pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, uma vez que o referido pedido não dispõe de base legal, tampouco contratual, o que impede seu acolhimento.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça deferida à parte autora, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica